



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.003819/2004-95  
**Recurso nº** 332.160 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.831 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1995 e 1996

**ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA**

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

**CONTRIBUIÇÕES PARA O CNA, CONTAG, SENAR.**

As contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR estão previstas em ato legal e regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Isaac Benayon Sabba - Espólio recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, nos valores totais de R\$ 95.244,30 e R\$ 56.435,27, referentes aos exercícios de 1995 e 1996 respectivamente, atinente ao imóvel rural denominado “Vai Quem Quer”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal - SRF sob nº 1.754.699-0, com área de 40.217,0 hectares, localizado no município de Porto Velho/RO

Cientificado do auto de infiação, o autuado apresentou impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

### *a) DA ÁREA ISENTA DO ITR*

*Faz referência aos valores totais das notificações de lançamento dos 12 imóveis rurais relacionados na fl. 02. Entretanto, neste processo, será tratado apenas das notificações de fls. 43 e 44, exercícios de 1995 e 1996, imóvel denominado Vai Quem Quer.*

*Declara que os valores do ITR e Contribuições estão elevados, motivados pelos cálculos com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua – VTN, arbitrado pela Receita Federal, também pelo motivo de ter sido tributada a área de Reserva Florestal.*

*Fato mais importante é que o imóvel encontra-se inserido em zona de preservação ecológica desde o ano de 1991, pela Legislação Ambiental do Estado de Rondônia, conforme provam as certidões fornecidas pelo INCRA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.*

*Transcreve o artigo 11 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, que trata de isenção do ITR. Informa que 50% da área do imóvel constitui Reserva Florestal, em função do termo de acordo celebrado entre o requerente e o IBAMA, devidamente averbado em Cartório.*

*O Estado de Rondônia através de Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991, dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia. Tudo em consonância com o artigo II da Lei Federal nº 8.847/94, que deu nova redação às*

*Leis nº 7 803/89 e 4 771/65, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de isenções nela definidas. No caso do presente imóvel ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5,0 hectares. Transcreve o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991*

*Continua o impugnante afirmando que diante do contido na legislação ambiental, expressa acima, ficou claro que qualquer exploração na zona 4, que excedesse a 5,0 hectares por unidade produtiva, dependeria de aprovação respaldada em estudos prévios, fato que não ocorreu*

*Afirma ainda que as declarações do INCRA e da SEDAM comprovam estar o imóvel localizado na área de Reserva Florestal Legal, desde 1991, por força da Lei nº 52/1991, revogada pela Lei Complementar nº 233, de 06/06/2000, estando este imóvel isento do ITR e demais tributos que por ventura possam vir a ser lançados sobre o imóvel*

*Além do que o valor da Terra Nua – VTN, atribuído para o cálculo do ITR 1995 e 1996, agora impugnado, encontra-se muitas vezes acima do preço de mercado dos mencionados imóveis, não existindo justificativa legal para alteração dos valores declarados pelo requerente junto ao INCRA e à Secretaria da Receita Federal*

#### CONCLUSÕES

*Através das declarações cadastrais firmadas pelo requerente à Receita Federal, ITR 1992 e 1994, que espelham a realidade do imóvel em questão, fica evidenciado que 50% da área do imóvel encontrava-se isenta da cobrança de tributos, pois constituem Reserva Florestal Legal*

*Com a edição da Lei Estadual Complementar nº 52/1991 o percentual de reserva foi ampliado de 50% para 100%, com fulcro no art. 11, inciso II, da Lei nº 8 847/94, que faculta a legislação estadual ampliar a área de preservação*

*Verifica-se que o requerente foi penalizado ainda com relação à alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de 30% da área aproveitável do imóvel*

*Mais uma vez foi penalizado pelo fato de a área, estando situada em Reserva Ecológica Extrativista, haver sido exigida a utilização efetiva mínima de 30%. Não poderia ser a área tributada em decorrência da isenção contida no art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991*

#### DO PEDIDO

*Requer o cancelamento dos valores atribuídos nas Notificações de Lançamento, ITR 1995 e 1996, pelo fato de encontrarem-se inseridos em zona de preservação ambiental, gozando de total isenção do ITR, desde o ano de 1991.*

*Para provar foram anexados os documentos de fls 08 a 17. Os documentos de fls 18 a 20 não se referem a este imóvel cadastrado, na Secretaria da Receita Federal, sob nº 1 754 699-0*

*Constam ainda do processo Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Laudo de avaliação de Imóvel Rural, fls 22 a 38, além da cópia da Declaração de*

*Informações – ITR 1994 do imóvel Vai Quem Quer – , recepcionada em 30/09/94 pela DRF/Manaus*

*Notificações de Lançamento e mapas cadastrais de fls 43 a 48*

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

**PROVAS**

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal*

**MEIOS DE PROVA**

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presumtiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador*

**BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

*A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2 do art 3º da Lei Nº 8847/94 e art 1º da Portaria Interministerial MEF/P/MARA Nº 1 275/91*

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

*Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde*

**ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS**

*Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular*

**Lançamento Procedente**

Intimado da decisão de primeira instância em 06/12/2004 (fl. 60), o interessado apresenta Recurso Voluntário em 03/01/2005 (fls. 61/77), sustentando, em síntese, que, *verbis*:

*“Em total afronta ao Princípio da Legalidade Tributária, totalmente aplicável às isenções, o Recorrente fora autuado sob a alegação de que descumpriu os preceitos das Instruções Normativas nº 42, de 19/07/96 e 58, de 14/10/96, ambas da Secretaria da Receita Federal. Sobreditas instruções trazem um valor mínimo do VTN para cálculo do ITR, relativo aos exercidos de 1995 e 1996, respectivamente ”*

*“... se o imóvel VAI QUEM QUER está totalmente abrangido pelo Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, implementado pelo LC nº 52/91, e se enquadrar na previsão do art. 11 da Lei 8847/94, não há pressuposto para*

*aplicação das IN's mencionadas, na medida em que há isenção tributária sobre a área total do referido imóvel. Vale lembrar que a Lei nº 8847/94, ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados por órgão competente como de preservação permanente e de utilização limitada não trouxe qualquer dispositivo estipulando a aplicação pelo contribuinte de um VTN mínimo para áreas originalmente isentas de tributação pelo ITR. Assim, a IN/SRF nº 42, de 19/07/96 e a IN/SRF nº 58, de 14/10/96 são flagrantemente ilegais, porque ferem o disposto no art. 11 da Lei nº 8847/94 "*

*"... a Declaração do INCRA e o Parecer Técnico no. 006/CA2/SEDAM, bem como a certidão de inteiro teor de no. 1 651. do livro 3-13. expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Porto Velho/RO, são documentos idôneos para afastar a tributação com base na LC nº 52/91 e na Lei nº 8847/94, ou seja, provam que o imóvel VAI QUEM QUER está em área de reserva legal, interesse ecológico e preservação permanente. "*

*"Os documentos comprobatórios da isenção de ITR sobre o imóvel objeto de lançamento de ofício, já juntados aos autos, são Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Parecer Técnico no 006/GAZ/SEDAM e Certidão de Inteiro Teor onde se constata a averbação da área como de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis, sob o número 1 651 IV 24."*

*"... a Lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia, ampliou de 50% para 100% a área de preservação ambiental do imóvel "Vai Quem Quer", de propriedade do Recorrente, tendo este provado a isenção tributária a que faz jus. "*

*"as contribuições (CONTAG, SENAR E CNA) estão intimamente ligadas a existência de propriedades rurais produtivas. como se pode atribuir uma obrigação tributária ao Recorrente se ausente o fato gerador de sua imposição???"*

*"... o auditor fiscal invalidou por completo o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel "Vai Quem Quer", praticando verdadeiro arbítrio na medida em que trata-se de laudo expedido por engenheiro florestal, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, averbada pela gerente de atendimento e protocolo do CREA do Estado de Rondônia "*

*"Além de não existir qualquer laudo técnico ou pericial que embasasse as alegações do fiscal estadual, há por parte do Recorrente robusta documentação comprovando a impossibilidade de utilização da área do imóvel "Vai Quem Quer", porque trata-se de área abrangida pela faixa de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico implantada pela lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia. Desta forma, o Grau de Utilização desta área pelo Recorrente é zero, porque como a terra é frágil, não é permitida a sua utilização sem que ocorra alteração do ecossistema "*

*"... a aplicação do VTN pelo Fisco é inteiramente desproporcional à realidade fática do imóvel Vai Quem Quer "*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço

Segundo se colhe dos autos o recorrente excluiu da base de cálculo do imposto, nos exercícios de 1995 e 1996, as áreas consideradas por ele como de reserva florestal. Em princípio, o percentual de 50%, averbado na matrícula do imóvel "Vai Quem Quer", com área de 40.217,0 ha e, a partir da Lei Complementar nº 52/1991, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico de Rondônia, o percentual de 100%.

O presente processo foi incluído na sessão de julgamento do dia 13 de julho de 2006 e, na ocasião, o ilustre conselheiro José Luiz Novo Rossari resumiu o litígio da seguinte forma:

*O recorrente entende que o ato do governo estadual está em consonância com o art. II, inciso II, da Lei nº 8.847/94, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de preservação e que, no caso do imóvel objeto de lide, foi ampliada para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estar em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração de recursos naturais da floresta, em até 5 ha, de acordo com o citado ato, verbis*

*"Art. 2-A primeira aproximação do Zoneamento Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:*

( )

*IV -- Zona 4 -- Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica, ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis, solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."*

*A área tributada pelo fisco, conforme documentos de fls. 45 e 47, é de 50% da área total, compreendendo 20.108,5 ha. Assim, é sobre essa área que versa a lide, visto que a outra área, de mesma dimensão, foi declarada como de reserva legal na DITR/1994 (fl. 40) e com essa característica foi aceita pelo fisco para os ITR de 1995 e 1996, pois consta na matrícula do imóvel a averbação (Av-08/1651) datada de 18/8/92, que estabelece o*

acordo com o Ibama para preservação em 50% da área do imóvel (fl. 86)

*Verifica-se não parecer clara a declaração do Incra juntada à fl. 89, para o fim específico de exclusão de tributação pretendido pelo recorrente, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a classificação e quantificação das áreas cuja exclusão pretende o contribuinte, limitando-se referida declaração a afirmar que os imóveis ali relacionados encontravam-se cadastrados nessa Autarquia, no ano de 1995, e situados na zona 4 de restrição ambiental do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei nº 52/1991*

*Vale dizer, a referida declaração do Incra não tem suficientes elementos para trazer convicção ao julgador no sentido de que este possa concluir que o imóvel sob exame é considerado área de interesse ecológico, nos termos do que previa para a época o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, ou que se enquadre em outra hipótese de isenção prevista nesse mesmo artigo*

Portanto, em função da falta de clareza das declarações juntadas às fls. 88/89, para fins de exclusão da tributação de áreas de interesses preservacionistas, o colegiado da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência com vistas a oficial o Incra para prestar os seguintes esclarecimentos:

*• sobre se tão-somente a localização dos imóveis "VAI QUEM QUER", "CAMPINA", "FÉ EM DEUS", "ÁGUA AZUL", "UNIÃO DE CIMA" e "SEM DENOMINAÇÃO", na zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado, implica caracterizar tais imóveis como áreas de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR, e*

*• sobre como estão classificados esses imóveis nesse órgão, e na hipótese de serem classificados como áreas de reserva legal, se o fato de os imóveis estarem localizados na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula dos imóveis (grifei)*

*Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006*

Pois bem, concluída a diligência a SEDAM - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia/RO, por meio da INFORMAÇÃO/NUREF/SEDAM, de 05 de novembro de 2007 (fl. 152), proferiu o seguinte parecer:

( )

*Os imóveis, São João, União de Cima, Sem Denominação, Água Azul, Vitória, Fé em Deus, Tira Fogo, Vai Quem Quer, e Campinas, independente da zona que se encontrarem do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado de Rondônia, não desobriga da averbação da Reserva Legal a margem da matrícula dos Imóveis*

( )

Assim, analisando o teor da INFORMAÇÃO/NUREF/SEDAM de 05 de novembro de 2007 (fl. 152), verifica-se que a propriedade do recorrente, situados na zona 4 de restrição ambiental do Zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, não está desobrigada de averbação da parte relativa à reserva legal a margem da matrícula do imóvel

Portanto, entendo que a controvérsia está resolvida, posto que não há nos autos prova de que o recorrente tenha procedido à averbação dos 50% restante da área de utilização limitada do imóvel "Vai Quem Quer"

Destarte, deve ser confirmada a exigência, neste ponto.

Quanto ao VTN, impende registrar que o laudo técnico apresentado não demonstrou de fato que o valor da terra nua à época era inferior ao valor utilizado como base de cálculo para apuração do ITR pela fiscalização. Nota-se que o referido documento se limita a tecer considerações pessoais acerca da propriedade, sem, contudo, avaliar tecnicamente a condição econômica da propriedade.

Nessa esteira, reproduzo o comentário efetuado pelo responsável na elaboração do Laudo técnico:

*Como foi observado todas as áreas que ficaram dentro de áreas com restrições pelo zoneamento, passaram a não ter qualquer valor comercial, dentro de uma política reinante no estado, que é, o que podemos tirar de recursos com fins lucrativos, caso contrário, seu valor passou a ser apenas ecológico, o que não interessa ao mercado. Desta forma pesquisando seu preço no mercado através de opiniões chegou-se apenas a um valor tributário, pois não há qualquer interesse em adquirir qualquer área que esteja dentro de uma área de preservação. O proprietário não introduziu qualquer tipo de benfeitorias que agregasse valor.*

Substancialmente, o laudo pericial em nada se aproveita, posto que, essencialmente, carece de detalhamentos, de uma conclusão com firmeza tal que possa abalar a presunção de certeza e legitimidade da cobrança praticada pela autoridade fiscal.

Portanto, ao contrário da irresignação materializada na peça recursal, não carece de reforma o entendimento contido no acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de julgamento em Brasília/DF.

Por fim, as contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR estão previstas em ato legal e regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

DF CARF-MF

Processo nº 10283 003819/2004-95  
Acórdão nº 2201-00 831

Fl. 9

S2-C211  
Fl. 5

---

Eduardo Tadeu Farah

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH. 01/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (RFA - R).

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH.

Assinado em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda.